



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 846, DE 2019 **(Do Sr. Nicoletti)**

Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para exigir o laudo técnico dos danos ocasionados pela conduta emitido por órgão fiscalizador competente para configuração do tipo penal inscrito no art. 55.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10457/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para exigir o laudo técnico dos danos ocasionados pela conduta emitido por órgão fiscalizador competente para configuração do tipo penal inscrito no art. 55.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....

§1º Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§2º A inexistência de laudo técnico dos danos ocasionados pela conduta emitido por órgão fiscalizador competente desconfigura a tipificação penal.”(NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Analizando-se as denúncias criminais de mineração ilegal propostas pelo Ministério Público, observa-se que inúmeras são as denúncias que não se escoram em laudos técnicos sobre a extensão dos danos ambientais ocasionados pela conduta, baseando-se em testemunhos e provas produzidas por agentes públicos que não tenham a devida qualificação técnica para avaliar a situação em concreto.

Embora a conduta inscrita no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, não exija o resultado naturalístico, o laudo técnico sobre os danos ocasionados pela conduta se mostra primordial, tendo em vista que possibilitará ao magistrado, no momento da dosimetria da pena, diferenciar cada caso concreto de maneira mais clara, aplicando, assim, uma

penalidade mais adequada. Desse modo, proponho a presente proposição legislativa que objetiva exigir a emissão de laudo técnico emitido por órgão fiscalizador competente dos danos ocasionados para a configuração do tipo penal inscrito no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Deputado NICOLETTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica,

perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
